



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.722181/2017-03
RESOLUÇÃO	3402-004.226 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTURY DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves e Arnaldo Diefenthaler Dornelles votaram pelas conclusões. O conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles apresentou declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Leonardo Honório dos Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros(as) Anselmo Messias Ferraz Alves, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Leonardo Honorio dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância, Acórdão 07-41.289 - 1ª Turma da DRJ/FNS, de 07 de fevereiro de 2018.

“Trata-se de auto de infração (fls. 1.219 a 1.418, lavrado para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 4.246.415,01, referente a Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto de Importação, Cofins-Importação, Pis/Pasep-Importação e multa proporcional ao valor aduaneiro.

Nos Autos de Infração correspondentes aos tributos acima listados consta como interessada a empresa Century Distribuição e Serviços Ltda e figuram como solidariamente responsáveis as empresas BCI- Balpex Comércio Internacional Ltda e Sosecal Comércio Importação e Exportação Ltda.

Tal autuação decorre de ação fiscal realizada pela Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX, deflagrada com o intuito de verificar a ocorrência de ocultação do sujeito passivo nas importações realizadas pela empresa Century Distribuição e Serviços Ltda (doravante denominada Century), no período de janeiro a setembro de 2013.

No decorrer da ação fiscal foi ainda identificada a ocorrência de subfaturamento em mercadorias importadas através de 2 DIs, tendo a equipe de fiscalização lançado o valor dos tributos não recolhidos, além das multas e acréscimos legais.

A ação fiscal aqui tratada é decorrente do resultado do procedimento especial de fiscalização aduaneira que concluiu que a empresa Sosecal Comércio Importação e Exportação (tratada em outro processo administrativo) praticava interposição fraudulenta com o objetivo de ocultar os reais adquirentes das mercadorias importadas em seu nome, sendo que uma das empresas reais adquirentes era a Century.

A fiscalização aduaneira descreve minuciosamente as ações realizadas, documentos e depoimentos colhidos que conduziram à conclusão de que parte das importações que seriam destinadas à Century foram registradas tendo a Sosecal como adquirente e a empresa BCI-Balpex Comércio Internacional Ltda como Importadora.

Com a constatação de interposição fraudulenta de terceiros, a empresa Sosecal foi intimada a apresentar a localização das mercadorias importadas, tendo sido informado às fls. 513 e 514, que as mesmas teriam sido revendidas.

Foi identificado ainda que, do rol de declarações de importação registradas no período da fiscalização, duas delas (13/0504996-0 e 13/1742350-1) continham os mesmos equipamentos (“TERMINAL LINKSTAR S2A e KUBAND 3W”) que teriam sido submetidos a fiscalização pela Alfândega de Viracopos, em outro procedimento fiscal, em que se constatou a subvalorização dos mesmos, sendo que as provas levantadas naquele procedimento fiscal foram aproveitadas neste,

fundamentando assim o lançamento das diferenças nos tributos e as correspondentes multas e juros moratórios.

Como restou comprovado que a Century seria a real beneficiária da operação de importação, a fiscalização lançou a multa correspondente ao valor aduaneiro, em razão da ocultação do sujeito passivo e o lançamento dos tributos e multas devidas, em face ao subfaturamento.

Em despacho apresentado às fls. 1.699 a unidade preparadora informa a data em que cada autuado foi regularmente intimado, sendo que, conforme documentos de fls. 1.578 e 1.580, as empresas Century Distribuição e Serviços Ltda e Sosecal Comércio Importação e Exportação Ltda foram, respectivamente, declaradas revéis.

A autuada BCI - Balpex Comércio Internacional Ltda apresentou, em 28/09/2017, sua impugnação, constante às fls. 1.587 a 1.623, alegando em síntese:

- a) que o auto de infração lavrado seria nulo, já que inexistente TDPF emitido em seu nome, nem mesmo sua disponibilização para consulta no sitio da Receita Federal;
- b) que o auto de infração seria nulo por carência de fundamentação, já que se utilizou, em sua fundamentação, de legislação inaplicável como fundamento para imposição de responsabilidade solidária. A fiscalização teria utilizado as regras estabelecidas pelo CTN para imputar à impugnante tanto dívida de natureza tributária quanto não tributária (multa), mas tais regras do CTN não seriam aplicáveis em processos em que se discute dívidas de natureza não tributária. Tal entendimento já teria sido aplicado pela Justiça Federal em outro processo envolvendo a autuada e a União;
- c) que inexistente nexo causal da impugnante com a infração objeto do lançamento, já que apenas prestava serviços de importação de mercadorias para a empresa Sosecal, conforme contrato que apresenta, não podendo ser responsabilizada por infração cometida em momento posterior à prestação de serviços pela impugnante;
- d) que já teria sido submetida a várias fiscalizações pela Receita Federal, sendo que uma delas para promover revisão de ofício do radar, sem que fosse apontada qualquer irregularidade;
- e) que apenas após 3 anos da ocorrência da interposição fraudulenta acusada pelo fisco é que o CNPJ da Sosecal foi declarado inapto;
- f) que a multa equivalente ao valor aduaneiro não seria a tipificação correta para a infração detectada - interposição fraudulenta, já que a lei 11.488/2007 teria revogado a multa equivalente ao valor aduaneiro para os casos em que a pessoa jurídica ceda seu nome a terceiros, cabendo em seu lugar a multa de 10% sobre o valor da operação acobertada;
- g) que não seria possível a cobrança concomitante de pena de perdimento, ou a multa equivalente, e os tributos incidentes sobre a importação, havendo a

necessidade de compensação da multa administrativa com os valores já pagos a título de tributos incidentes sobre as importações;

h) que a fiscalização considerou no cálculo da multa equivalente ao valor aduaneiro as DIs que foram consideradas subfaturadas e que foram objeto do lançamento dos tributos suplementares,

i) que não seria aplicável a multa qualificada de 150% sobre os valores dos créditos tributários constituídos já que o art. 108 do Decreto-Lei 37/66 estabelece que tal multa seria de 100%, sendo também inaplicável a pena de perdimento;

j) que as multas aplicadas teriam caráter confiscatório, violando, desta forma o art. 150 da Constituição Federal

Nos pedidos formulados, demandou-se que seja afastada total, ou ao menos parcialmente, a responsabilidade e a cobrança dos valores lançados em relação à impugnante.”

A decisão de primeira instância, Acórdão 07-41.289 - 1ª Turma da DRJ/FNS, de 07 de fevereiro de 2018, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, sob os termos das seguintes ementas:

“IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, através de interposição fraudulenta, infração punível com a pena de perdimento ou com a multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas ou revendidas.

IMPORTAÇÃO. ARBITRAMENTO.

Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 do Regulamento Aduaneiro, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência da diferença dos tributos aduaneiros com os devidos dos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE OU SONEGAÇÃO

Cabível a multa de ofício de 150% sobre os tributos apurados, constatada a ocorrência de fraude na importação com o intuito de sonegação.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Além do importador e adquirente de mercadorias estrangeiras, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário. Também respondem pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.”

Tempestivamente, a atuada BCI - Balpex Comércio Internacional Ltda apresentou recurso voluntário, no qual reproduz os argumentos apresentados na impugnação ao auto de infração.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Honório dos Santos, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Da preliminar

Tema 1.293/STJ e a incidência do art. 100 do RICARF/2023 - sobrestamento

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do REsp 2147578/SP (paradigma principal) e REsp 2147583/SP ao rito dos recursos repetitivos para delimitar a seguinte tese controvertida: Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente,

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Para um melhor entendimento da questão, cabe destacar os dispositivos da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem destaque no texto original)

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, o processo em que

Analisando este caso concreto, foram levantadas as seguintes datas:

- a) as ciências do auto de infração, em relação aos diversos envolvidos, ocorreram entre agosto e setembro de 2017, fls. 1.209 a 1.218; e fls. 1.429 à 1437;
- b) a decisão de primeira instância foi proferida em 07/fev/2018, fls 1.715 e seguintes.

Após o referido Acórdão, foram proferidos despachos que, em síntese, não configuraram notificação/citação; apuração do fato; ou manifestação de tentativa de solução conciliatória.

A partir da análise acima, é possível afirmar que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos, sem que ocorresse qualquer uma das causas incidentes de interrupção da prescrição da ação punitiva.

Da natureza da sanção em litígio

A distinção entre uma multa tributária e uma multa aduaneira é uma questão controversa que pode ter como ponto de partida a análise da relação jurídico-tributária e dos elementos que compõem a regra-matriz de incidência, ou seja, os critérios: material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo.

No caso, é de se esperar que a multa tributária possa ser identificada pela sua ligação direta com a modificação de qualquer aspecto, seja quantitativo ou qualitativo, da regra-matriz de incidência. Em outras palavras, uma infração que afeta diretamente a base de cálculo, a alíquota, ou qualquer outro elemento essencial da obrigação tributária, configuraria uma multa de natureza tributária.

Além disso, as multas em função de descumprimento de obrigações acessórias que tenham como principal finalidade permitir a arrecadação e fiscalização dos tributos aduaneiros também teriam caráter tributário.

Esta linha de argumentação considera que os aspectos mais diretos e imediatos em uma relação jurídico-tributária são justamente os critérios que individualizam essa relação, de maneira que a modificação ou ausência de um destes (em função da infração) alteraria a própria constituição do crédito tributário.

Contudo, ao analisar o direito aduaneiro, existe um espaço de intersecção, pois este envolve, dentre outras funções, controlar a entrada de produtos estrangeiros em território nacional, hipótese que remete ao critério material da regra-matriz de incidência. Em outras palavras, a premissa de que a modificação dos critérios da regra matriz de incidência seria o necessário e suficiente para a determinação da natureza tributária da multa não é verdadeira, tendo em vista a intersecção de situações que são reguladas pelos dois ramos jurídicos.

Portanto, a natureza da multa deve ser analisada, caso a caso, levando-se em consideração o principal bem jurídico que a sanção procura proteger.

Voltando ao caso concreto, a sanção por interposição fraudulenta tem maior preponderância no controle aduaneiro e fluxo financeiro das operações de comércio internacional, independentemente do correto recolhimento dos tributos.

Importante notar que, havendo a interposição e falta no recolhimento de tributos, a sanção pela ocultação será aplicada (pena de perdimento ou a sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro), bem como os tributos também serão constituídos mediante

lançamento de ofício, acompanhados da multa prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96, (75% sobre a totalidade ou diferença de tributos a menor). Esta, sim, é a multa de natureza tributária pois tutela o dever de pagamento do respectivo tributo, ao mesmo tempo que a multa do Dec. Lei 1.455/76 tutela o controle aduaneiro, mesmo em operações não tributadas, isentas, imunes ou com alíquota zero.

Em suma, a multa prevista no artigo 23, inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 é preponderantemente de natureza aduaneira.

Neste mesmo sentido, se manifestou o STJ, no Agravo Interno no RECURSO ESPECIAL Nº 2122282 - SP (2024/0033072-3) de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 9.873/1999. APLICABILIDADE. TEMA 1.293/STJ. OBSERVÂNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 2.147.578/SP (Tema 1.293), sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu as seguintes teses jurídicas e vinculantes: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos; 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação; 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado".

3. Na hipótese dos autos, conforme bem assinalou a Corte de origem, a multa substitutiva à pena de perdimento de mercadorias, decorrente de infração de interposição fraudulenta na importação, cominada na forma do artigo 23, inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, não ostenta natureza tributária, mas, sim, administrativa, tendo como pressuposto o descumprimento do dever de prestar informações ao Fisco destinadas ao controle das atividades de comércio exterior, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária vinculada à arrecadação de tributos. Nesse quadro, incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 3.1 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração

de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo, como se deu na hipótese dos autos.

4. Agravo interno improvido.

Portanto, tendo em vista a natureza aduaneira da multa aplicada no processo objeto deste litígio, e diante da paralização deste por mais de 3 (três) anos, incide a prescrição intercorrente, prevista no § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, conforme tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Feitos os devidos esclarecimentos, por fim, cabe ressaltar que a ação ainda não transitou em julgado, fato que atrai o art. 100 do RICARF - **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023**:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Dispositivo

Sendo assim, considerando as razões acima, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), conforme determina o artigo 100 do RICARF/2023.

Após, o processo deverá retornar a este Colegiado para reinclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leonardo Honório dos Santos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Concordando com o sobrestamento do feito proposto pelo i. Relator, acompanho o seu voto pelas conclusões em razão do fato de ele ter deixado consignado, de forma expressa, que “a multa prevista no artigo 23, inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 é preponderantemente de natureza aduaneira”, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente.

Sobre as razões para o sobrestamento, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito

correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, é de se notar que o presente se encontra apto para julgamento neste CARF desde o ano de 2018, o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, o i. Relator analisa a natureza da penalidade relacionada com a infração definida como ocultação do sujeito passivo, que, nos termos do inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, enseja o perdimento das mercadorias, que deve ser substituído pela aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, face à não localização, consumo ou revenda das mercadorias.

Em última análise, essa multa específica, lançada pela Fiscalização no presente processo, visa punir a ocultação do sujeito passivo responsável pelo pagamento do imposto de importação, do IPI vinculado à importação, da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, ou, em outras palavras, visa punir a falta de revelação do elemento que corresponde ao critério pessoal da regra matriz de incidência tributária.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa substitutiva à penalidade de perdimento, aplicável em razão da ocultação do sujeito passivo e da impossibilidade de se alcançar a mercadoria, é uma multa que visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no ambiente aduaneiro, mas, considerando os parâmetros estabelecidos pelo STJ, tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a identificação do sujeito passivo, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza das infrações que ensejaram a aplicação das multas discutidas no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi

apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto do i. Relator, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica dos créditos correspondentes às sanções pelas infrações cometidas, para que o julgamento possa ser concluído.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.